



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.276

De 10 de Janeiro de 2022.

**CRIA O PROGRAMA “POMAR CAMPINA”
NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Cria o programa “Pomar Campina” no âmbito do Município de Campina Grande, com ações de intervenção nas praças da zona urbana e rural.

Art. 2º O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem pomares comunitários nas praças da Cidade de Campina Grande.

Art. 3º As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e o pomar não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º Antes da implantação do referido programa, a pessoa física e/ou jurídica será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Secretaria Municipal que cuida da manutenção de praças ou qualquer Órgão Municipal que a represente, que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para o pomar.

Parágrafo único. Ficam inseridos neste programa, a utilização de terrenos privados que estejam abandonados e que se encontrem na visibilidade de receptor de lixo, restos de matéria orgânica sem serventia, abandono que esteja sendo verificado a proliferação de vegetação de toda espécie que caracterize o chamado matagal sem cuidado onde os insetos e animais perigosos se reproduzem, devem ser ocupados pelo Poder Público para usufruto de plantação de pomares públicos para efetivação do Programa a que se refere esta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º De posse desta autorização, a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de seu pomar, placa informativa de no máximo 01 m² (um metro quadrado) comunicando que cuida ou desenvolve produção naquele espaço.

Art. 7º Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de um pomar comunitário.

Art. 8º Ficará disponibilizado 20% (vinte por cento) daquilo que for colhido para ser doado, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça.

Parágrafo único. Em não havendo escola que fique próxima à referida praça, à UBS mais próxima e na falta destes, direto à Secretaria Municipal de Educação que providenciará através de seu Órgão competente, que fará a distribuição da doação.

Art. 9º Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pelo pomar, atestado de qualidade dos alimentos colhidos.

Art. 10º Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo, técnico agrícola ou nutricionista), que terá o poder de cancelar a qualidade do produto produzido pelo pomar e autorizado posteriormente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional